



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002121-63.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MARCUS EDUARDO MOREIRA DE QUEIRÓZ, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002121-63.2024.8.26.0318

Comarca: Leme

Apelante: Marcus Eduardo Moreira de Queiroz

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da
Força Sindical - Sindinapi

Voto nº 21664

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, em razão do descumprimento de ordem de comparecimento a juízo para prestar esclarecimentos sobre a contratação da patrona, sob suspeita de litigância predatória. Inconformismo. Não acolhimento. Índícios de litigância predatória. Extinção do processo bem decretada. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto contra a sentença de fl. 189/190, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Inconformado, recorreu o autor sob fundamento de que restou comprovada a contratação de sua patrona para o ajuizamento da ação, discorrendo sobre diversas incorreções que teriam sido cometidas pelo Juízo a quo, pedindo a nulidade da sentença.

Contrarrazões apresentadas a fls. 202/205.

É o relatório.

A extinção do processo se deu pelo não cumprimento da decisão de fls. 181/182, na qual a culta Magistrada de primeiro grau determinou o seguinte:

“*Vistos.*

Verificando a consulta processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, observo que a patrona da parte autora 124 ações semelhantes nos últimos 3 meses. Todas as acessadas pelo juízo, por amostragem, sob o mesmo fundamento de que as partes desconhecem supostos contratos em seus nomes. Tal observação, aliada ao fato de a patrona estabelecer-se em comarca há 200km de distância, implica em indícios de captação irregular de clientes.

No caso dos autos, apesar de apresentados os contratos (fls. 132/133), acompanhados de documentos pessoais do autor (fl. 138), com assinaturas muito semelhantes às contidas nos documentos pessoais e procuração, e inclusive fotografia do autor com adesivo da ré afirmando fazer parte da associação (fl. 139) a parte alega a necessidade de perícia documental em razão de suposta fraude.

Considerando que caso eventual perícia comprove que as assinaturas são provenientes do punho do requerente tais alegações incorrerão em alteração da verdade dos fatos, o que sujeitará a autora à multa por litigância de má-fé, em observância às práticas determinadas pelo Comunicado CG nº 424/2024, determino seja o autor intimado a esclarecer:

I. se houve a constituição do Advogado, esclarecendo se procurou ou foi procurado pelo mesmo, em caso positivo;

II. se a parte autora tem conhecimento da ação ajuizada em seu nome, e o motivo pelo qual foi proposta, ratificando que não é de seu punho as assinaturas de fls. 132/133;

III. Esclareça em que situação se deu a fotografia de fl. 139.

Expeça-se mandado sigiloso, com urgência plantão, com cópia de fls. 132/133 e 139.

Intime-se”.

Em que pese a determinação, que foi muito bem fundamentada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado a fls. 188, ensejando a extinção do feito.

As medidas determinadas pela ilustre Magistrada eram, à evidência, de simples cumprimento, e tinham a intenção de zelar pela lisura do processo judicial, em combate evidente às chamadas demandas predatórias, tão perniciosas à boa e correta prestação jurisdicional.

Não se compreende o porquê da recalcitrância da parte, que, a rigor, tem o dever de cooperação, tudo visando a correta solução do litígio (art. 6º, CPC).

À luz do art. 139, incisos II, IV e IX, portanto, foi acertada a decisão proferida pelo juízo a quo ao reprimir a litigância predatória.

Nesse sentido, os enunciados 1, 4 e 5, de litigância predatória do Comunicado CG nº 424/2024, in verbis:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário

mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para

interrogatório/depoimento pessoal.

Cito precedentes deste E. Tribunal para casos semelhantes:

"APELAÇÃO Ação de inexistência de débito com danos morais Ausência de pressuposto processual - Processo extinto, com base no art. 485, IV, do CPC. Irresignação da autora Alegação de ilegalidade na extinção do processo - Recalcitrância na apresentação de procuração com firma reconhecida Indeferimento da inicial Procuração assinada digitalmente, com certificação por empresa não credenciada no ICP-Brasil Indícios de litigância predatória Extinção do processo bem decretada - Custas e despesas processuais - Responsabilidade pessoal do advogado - Art. 104, § 2º, do CPC, e enunciado 15, de litigância predatória (Comunicado CG nº 424/2024) Gratuidade da justiça - Não conhecimento - Desprovido de procuração válida, não se admite a formulação de requerimento em nome de terceiro - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.x (TJSP; Apelação Cível 1005439-54.2024.8.26.0609; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025;

Data de Registro: 30/01/2025).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito por defeito de representação processual. Apelo da autora. Vício na representação processual. Demanda predatória. Procuração assinada eletronicamente sem certificação por autoridade credenciada pelo ICP-Brasil. Formalidade indispensável no âmbito judicial. Inteligência do artigo 105, I, do CPC, combinado com o disposto na Resolução 551/2011, Lei 11.419/06 e MP 2.200-2/01. Intimação para regularização da representação processual não atendida. Extinção do processo regular. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido."(TJSP; Apelação Cível 1004416-45.2024.8.26.0004; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28a Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

A sentença, pois, deve ser mantida, não comportando qualquer reparo, já que solucionou corretamente a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora